

# Linhas Argumentativas Referentes às Ações Afirmativas para Acesso às Universidades Públicas

*Pesquisadora: Rosália Ziemann Porto*

*Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira*

## INTRODUÇÃO

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 186, impetrada no Distrito Federal, e no Recurso Extraordinário Nº 597.285, com origem no Rio Grande do Sul, podemos ver semelhantes versões argumentativas adotadas pelos Ministros do STF quanto à Constitucionalidade das Ações Afirmativas para Ingresso no Ensino Público Superior.

## DESENVOLVIMENTO

As ações afirmativas, ou discriminações positivas, são políticas públicas que visam combater discriminações étnico-raciais, de religião, de gênero e de condição. Busca-se, por meio da intervenção estatal na qual são investidos recursos em favor de minorias histórica, social e economicamente segregadas, oportunizar condições semelhantes às dos demais membros da sociedade, promovendo a igualdade de direito material, salvaguardada nos Arts. 3º, IV e 5º, Caput; ambos da Constituição Federal.

Nesses dois julgados, o Supremo determina a constitucionalidade das Ações Afirmativas de Cotas para Negros, sistema de reserva de vagas para alunos egressos de Instituição de Ensino Público que se auto declaram negros – instituições que seriam historicamente negligenciadas, portanto dando continuidade ao ciclo de desleixo e discriminação para com os descendentes dos antigos escravos africanos. Dentre os argumentos mais recorrentes a favor do “sistema de cotas”, temos que ele se justifica com base no inegável fato das universidades brasileiras abrigarem em sua grande maioria pessoas de cor branca, tendo apenas 8.8% de negros que cursaram ou concluíram o Ensino Superior, sendo de 11% a porcentagem de pardos segundo levantamento feito em 2013 pelo MEC (Ministério da Educação).

Parte significativa da população negra de nosso país não tem oportunidades comuns às dos brancos, fazendo com que não tenha acesso a mesma qualidade educacional e assim impossibilitando a leal concorrência com os demais grupos sociais que também almejam vagas nas Universidades brasileiras.

Já em contraponto, aqueles contra esse sistema de ações afirmativas declaram-no uma expressa afronta ao princípio constitucional da

isonomia e também fomento ao racismo, pois consideram o critério de diferenciação por meio da cor da pele artificial e empiricamente sem fundamentos. Isso decorre do fato de existirem, em uma mesma família, pessoas de cor de pele mais escura e cor de pele mais clara, entretanto essa superficial diferenciação não é suficiente para determinar sua origem genealógica e, portanto, se seus antepassados foram vítimas de segregação. Esses e outros fatores podem ser encontrados nos votos contidos nos julgados em análise.

## MÉTODO

Por meio de métodos sistematicamente comparativos, o objetivo dessa pesquisa é possibilitar o vislumbre dos caminhos argumentativos e interpretativos diferentes tomados pelos mesmos componentes dessa ilustre Corte Constitucional sobre o mesmo assunto, com semelhante resultado, mas em tempos diferentes. Assim, procura-se determinar, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, se o raciocínio fundamentador de cada Ministro é o mesmo nos dois casos ou não, e como as fontes doutrinária e jurisprudencial se sobrepõem e se diferenciam entre eles.

## CONCLUSÃO

De acordo com as pesquisas realizadas, que têm por base esses dois importantíssimos julgados de nosso egrégio Tribunal Constitucional, é possível concluir que o raciocínio argumentativo é sim paralelo e sobrepõe-se quase que de forma unânime.

É possível constatar a fatídica continuidade e vinculação entre os votos proferidos pelos senhores ministros componentes dessa corte nos dois casos anteriormente citados. Marcas expressas são os votos do Senhor Ministro Joaquim Barbosa no RE 597.285, onde ele declara de forma clara e objetiva acompanhar o voto do Relator consoante o que fez anteriormente na ADPF nº 186, e a constante presença dessa decisão em todos os votos proferidos na resolução do RE 597.285, inclusive o do Senhor Ministro Relator.

Questões recorrentes que podem demonstrar essa forte ligação entre os casos é a da utilização, como fundamentação basilar para a constitucionalidade das ações afirmativas de cotas, do princípio da igualdade material e a ponderação do critério racial como forma de determinação daqueles titulares do direito às vagas reservadas mediante as ações afirmativas de cotas, dentre diversos outros argumentos.